

TC 005.211//2015-8 (peças: 3)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-ME).

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Dom Pedro (MA)

Responsáveis: José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10, ex-prefeito, gestão 2005-2008.

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação do responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos liberados para o Município de Dom Pedro (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), no exercício de 2008, tendo como objetivo a transferência automática de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados a ações de formação de alfabetizadores e alfabetização de jovens e adultos (Resolução CD/FNDE nº 36, de 22/7/2008).

HISTÓRICO

2. O recurso financeiro para a execução do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), foi repassado pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e liberado através da Ordem Bancária abaixo especificada (Informação 221/214-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 1, p. 4-6), creditado na conta específica do programa (agência 2031, conta corrente 11681-5, Banco do Brasil em 6/11/2008, peça 1, p. 20.)

OB	VALOR (R\$)	DATA
2008OB785031	108.080,00	6/11/2008
TOTAL	108.080,00	

3. O ajuste do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), vigeu a partir de 6/11/2008 e previa o prazo para a prestação de contas até 31/10/2009 (itens 8 e 9, do Relatório de TCE, peça 1, p. 84-86).

4. O Sr. José de Ribamar Costa Filho, ex-prefeito, recebeu e geriu os recursos durante a sua gestão (2004-2008), foi notificado por não apresentar a prestação de contas final (Ofício 1527/2010-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 15/12/2010, peça 1, p. 26-27, AR, p. 30), não se manifestou. A prefeita sucessora, Sr^a Maria Arlene Barros Costa, gestão 2009-2012, encaminhou ao FNDE cópia da Representação Criminal impetrada junto ao Ministério Público Estadual (peça 1, p. 40-56), contra seu antecessor, conforme cientificado pela Certidão do Ministério Público da Comarca de Dom Pedro (MA) (peça 1, p. 38), tendo em vista que o prazo para a prestação de contas ter se encerrado em 31/10/2009, durante sua gestão (2009-2012).

5. No Relatório de TCE 218//2014 de 24/9/2014 (peça 1, p. 82-90), ficou caracterizado o prejuízo ao erário em razão da omissão no dever de prestar contas, o qual concluiu pela instauração de

tomada de contas especial, sendo o responsável, Sr. José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10 (gestão 2004-2008), pelo valor original do débito referente ao Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) e com o Parecer-TCE 273/2014-DIAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC de 6/11/2014 (peça 1, p. 94), determinou o envio do processo à Controladoria Geral da União (CGU).

6. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2014NL001939 de 23/9/2014, peça 1, p. 12) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno 144/2015 (peça 1, p. 104-106), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados na IN-71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR N° 144/2015 (peça 1, p. 108-109).

7. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 110) o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei n° 8.443/92, atesta haver tomada conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

8. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), transferido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE ao município de Dom Pedro (MA), no exercício de 2008, tendo em vista a ausência de responsabilidade do ex-gestor de se manifestar para apresentar as devidas contas.

9. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação do responsável, portanto, caberá ao ex-gestor, sua citação pela omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), no exercício de 2008 (item 1 desta instrução) e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, 3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-TCU-Plenário, 2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

10. Conforme Jurisprudência consolidada deste Tribunal, quando as contas referentes a recursos aplicados na gestão anterior não são apresentadas, cabe ao prefeito sucessor apresentar a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula 230-TCU). No caso em análise, a gestora sucessora tomou as medidas cabíveis para o resguardo do patrimônio público (peça 1, p. 40-56). Portanto, o que pese o disposto na súmula 230/TCU, concluímos pela não corresponsabilidade da Srª Maria Arlene Barros Costa, gestão 2009-2012, pela omissão de prestar contas dos referidos recursos federais, recebidos pelo seu antecessor, Sr. José de Ribamar Costa Filho.

CONCLUSÃO

11. Considerando que a omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Programa BRALF, no exercício de 2008, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE ao município de Dom Pedro (MA), necessário se faz que o ex-gestor, Sr. José de Ribamar Costa Filho CPF 149.681.003-10, seja citado para apresentar suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos às considerações superiores, propondo:

a) **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

b) Responsável:

b.1) José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10, ex-prefeito do município de Dom Pedro (MA), gestão 2004-2008;

b.2) Valor original e data da ocorrência do BRALF/2008:

VALOR (R\$)	DATA
108.080,00	6/11/2008

Valor atualizado até 14/10/2015: R\$ 228.979,85

c) Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados peoa Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE a Prefeitura Municipal de Dom Pedro (MA), para a execução do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas;

d) Informar aos responsáveis que:

d.1) a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

d.2) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário);

d.3.) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-MA, 1ª DT, 14 de outubro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUFC-MAT. 682-3

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de Dom Pedro (MA), para a execução do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), no exercício de 2008.	José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10, ex-prefeito	2004-2008	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas.